



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.156.015 - SC (2022/0191818-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : W SUL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA
OUTRO NOME : W SUL LOGÍSTICA EM DUAS RODAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - MG053500
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
LUIZA MELO CARNEIRO - MG183455
ANA PAULA BARBOSA GOMES - MG163430
JULIA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA - MG176047
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 74 DA LEI 9.430/96. INRFB N. 1.717/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TRANSMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. É legal o condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), estabelecido pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, conforme autorização contida no art. 74, § 13, da Lei 9.430/96. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.991.053/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023 e **AgInt no REsp 1.887.236/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/4/2021.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2023(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.156.015 - SC (2022/0191818-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : W SUL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA

OUTRO NOME : W SUL LOGÍSTICA EM DUAS RODAS LTDA

**ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - MG053500
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
LUIZA MELO CARNEIRO - MG183455
ANA PAULA BARBOSA GOMES - MG163430
JULIA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA - MG176047**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo em recurso especial manejado por **W Sul Distribuição e Importação de Motopeças e Bicieças Ltda.** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 397):

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL. TRANSMISSÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que exige a prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para a utilização de saldo negativo de IRPJ e de CSLL em compensação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 426/429).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC; 6º, § 1º, II, e 74 da Lei n. 9.430/96; 100, I, 165 e 170 do CTN; 20 da Lei n. 12.844/13 e 2º da Lei n. 9.784/99. Sustenta, em síntese, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; e (II) "impossibilidade de criação de nova restrição aos direitos de compensação e restituição meio de instrução normativa, sem amparo legal, bem como a desproporcionalidade da limitação imposta" (fl. 441). Requer, ao final, "seja afastada a ilegal limitação imposta pela INº 1.765/2017, que atribuiu nova redação ao art. 161-A da IN nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.717/2017, e, em decorrência, que a Recorrida admita o regular processamento dos PER/DCOMPs transmitidos ou a serem transmitidos pela Recorrente utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia entrega do ECF, resguardado o seu direito de análise do direito creditório, bem como o direito da Recorrente de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos administrativos cabíveis, no caso de não homologação dos pedidos" (fl. 469).

Contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 576/587, postulando o desprovimento do apelo raro.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.156.015 - SC (2022/0191818-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : W SUL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA

OUTRO NOME : W SUL LOGÍSTICA EM DUAS RODAS LTDA

**ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - MG053500
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
LUIZA MELO CARNEIRO - MG183455
ANA PAULA BARBOSA GOMES - MG163430
JULIA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA - MG176047**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 74 DA LEI 9.430/96. INRFB N. 1.717/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TRANSMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. É legal o condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), estabelecido pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, conforme autorização contida no art. 74, § 13, da Lei 9.430/96. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.991.053/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023 e **AgInt no REsp 1.887.236/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/4/2021.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Registre-se, à saída, que o agravo em recurso especial reúne condições de cognoscibilidade, razão pela qual passo ao exame da insurgência recursal excepcional.

A irrisignação não prospera.

De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em sede de embargos declaratórios, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, sintetizada nos seguintes termos (fls. 398/400):

Conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação tributária deve conter informações relativas aos créditos utilizados. Confira-se a redação do dispositivo:

[...]

Ao regulamentar a compensação tributária, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, em seu art. 161-A, esclareceu que a declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL somente pode ocorrer após a transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em que seja demonstrado o direito ao crédito.

Em que pese a insurgência da parte impetrante, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 não criou restrição à compensação não prevista em lei. O art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, refere expressamente a necessidade de entrega de declaração com as informações relativas aos créditos como condição para a compensação tributária. A IN RFB 1.717/2017, por sua vez, tratou das informações necessárias para a efetiva utilização de saldo negativo de IRPJ/CSLL em compensação, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Em outras palavras, a exigência de Escrituração Contábil Fiscal para a compensação insere-se na obrigação prevista em lei de que o contribuinte, por ocasião da declaração de compensação, forneça elementos suficientes ao Fisco a fim de apurar a regularidade de seu crédito.

Nesse sentido, o entendimento desta Segunda Turma:

[...]

Registro, por fim, que o art. 170 do Código Tributário Nacional somente autoriza a compensação de créditos tributários com "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

Assim, para a compensação de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, todas as informações constantes na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) devem estar devidamente apuradas, pois do contrário o contribuinte não poderia sequer dimensionar com precisão os créditos tributários que pretende utilizar na compensação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A compensação pressupõe que o crédito do contribuinte seja certo e aferível de imediato, sendo imprescindível, portanto, no caso de utilização de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, a prévia apresentação da ECF. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança pleiteada.

Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I e II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ICMS. REMESSA EM BONIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO REPETITIVO 1.111.156/SP. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015 visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate, de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, da maneira como propugnada, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via do recurso especial à luz das Súmulas 7/STJ e 280/STF, essa última aplicável por analogia.

3. Inaplicável, no caso, a tese firmada no Recurso Repetitivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.111.156/SP, porquanto os presentes autos tratam de hipótese diversa, cujo julgamento deu origem à Súmula 457/STJ. Conforme consignado no acórdão recorrido, "o objeto da controvérsia é a aplicação do que o art. 10, § 2º, alínea 'b', da Lei Estadual nº 8.820/89 (Instituiu o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul), o qual exige que os descontos incondicionais estejam destacados no mesmo documento fiscal de compra e venda" (fl. 1.305).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.549.638/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 2/5/2023.)

Adiante, a compensação tributária, em âmbito federal, é regulada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, que assim dispõe (g.n.):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 15. REVOGADO

§ 16. REVOGADO

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A presente controvérsia cinge-se a definir se, no poder regulamentar conferido pela lei de regência, poderia a Secretaria da Receita Federal instituir como exigência para o recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação a transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), tal como estipulado pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017.

A respeito da matéria dos autos, a orientação firmada no STJ é no sentido de que *"não há óbice à regulamentação, por meio de ato normativo da Receita Federal do Brasil, do exercício do direito à compensação quanto à forma e procedimento, desde que respeitados os parâmetros previstos no Código Tributário Nacional."* (**REsp 1.309.265/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/5/12).

Em reforço:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. SÚMULA 518/STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGULAMENTAÇÃO QUANTO À FORMA, AO PROCEDIMENTO E AOS LIMITES AO SEU EXERCÍCIO POR LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO CTN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

Incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula 518/STJ.

V - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.979.019/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/10/2022.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA REGULADORA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, objeto de pedidos de compensação, cujo saldo credor decorre de êxito obtido na ação judicial (PIS semestralidade). Nesta Corte negou-se provimento ao recurso especial da contribuinte.

II - O precedente citado na petição de agravo interno (REsp n. 1.498.234 / RS) não tem relação com o caso dos autos, pois trata do contexto de compensação de contribuições sociais.

III - Segundo entendimento desta Corte, não há impedimento para regulamentação da declaração de compensação por instrução normativa da Receita Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 655.595/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 21/9/2015.

IV - Esta Corte já tem posição firmada no sentido de que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal (AgRg no REsp n. 1.290.516/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018). Nesse sentido também: MC n. 23.223/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.)

V - Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. Nesse sentido: REsp n. 1.309.265/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.463.344/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/3/2019.)

Especificamente a respeito da exigência contida na **Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017**, destacam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice à regulamentação, por meio de ato normativo da Receita Federal do Brasil, do exercício do direito à compensação quanto à forma e procedimento, desde que respeitados os parâmetros previstos no Código Tributário Nacional. Precedentes.

2. No caso sob julgamento, o Tribunal de origem, atento a essa orientação, concluiu pela inexistência de ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), estabelecido pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.991.053/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO LEGAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA, IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende afastar a exigência prevista em Instrução Normativa da Receita Federal de apresentação de escrituração contábil fiscal para o fim de declaração de direito à compensação. Na sentença denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida

II - O acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

III - Verifica-se da petição de recurso especial que a parte recorrente não impugnou o fundamento constante no acórdão de que a apuração do tributo a ser compensado exige a apresentação da documentação prevista na instrução normativa, conforme se confere do seguinte trecho: "Portanto, a real constatação da existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL não dispensa a apuração do lucro real, para a qual se exige escrituração em meio digital, exigência esta disciplinada pela Instrução Normativa nº 1.422, de 19.12.2013, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal - ECF".

IV - **Esta Corte tem o entendimento de que não há impedimento para regulamentação da declaração de compensação por instrução normativa da Receita Federal** (AgInt no REsp 1762857/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019).

V - Por outro lado, os atos administrativos regulamentares devem observar não apenas o ato normativo do qual extraem validade imediata, mas também devem guardar conformidade com o arcabouço legal sobrejacente. "A lei é o único veículo normativo capaz de criar e estabelecer a configuração do direito à compensação tributária, vale dizer, de fixar os requisitos materiais e formais à sua fruição, e somente por intermédio dela é que se poderá impor limitações ao seu exercício, em observância à legalidade prevista no art. 5º, II, da Constituição da República". (REsp 1628374/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 14/02/2020). **A lei n. 9.430/96, em seu artigo 74, §14 assegura à Secretaria da Receita Federal, competência para disciplinar a compensação, o que foi realizado mediante a Instrução Normativa n. 1.765/2017.**

VI - Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, além de não indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado, a parte recorrente não desenvolve argumentação necessária a demonstrar a similitude fática entre os casos trazidos como divergentes, razão pela qual deficiente o cotejo, o que impossibilita a análise da alegação de divergência.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.887.236/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/4/2021.)

Com efeito, em conformidade com essa orientação, o Tribunal a quo reconheceu a legalidade da exigência da Transmissão de Escrituração Contábil Fiscal – ECF para fins de compensação. Confira-se, uma vez mais, o excerto pertinente (fl. 399):

Ao regulamentar a compensação tributária, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, em seu art. 161-A, esclareceu que a declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL somente pode ocorrer após a transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), em que seja demonstrado o direito ao crédito.

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da con?rmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)

Em que pese a insurgência da parte impetrante, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 não criou restrição à compensação não prevista em lei. O art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, refere expressamente a necessidade de entrega de declaração com as informações relativas aos créditos como condição para a compensação tributária. A IN RFB 1.717/2017, por sua vez, tratou das informações necessárias para a efetiva utilização de saldo negativo de IRPJ/CSLL em compensação, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Em outras palavras, a exigência de Escrituração Contábil Fiscal para a compensação insere-se na obrigação prevista em lei de que o contribuinte, por ocasião da declaração de compensação, forneça elementos su?cientes ao Fisco a fim de apurar a regularidade de seu crédito.

Dessa forma, por estar em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, não merece reparos o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial de **W Sul Distribuição e Importação de Motopeças e Bicieças Ltda.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0191818-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.156.015 /
SC

Número Origem: 50094304020184047200

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W SUL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA
OUTRO NOME : W SUL LOGÍSTICA EM DUAS RODAS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - MG053500
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
LUIZA MELO CARNEIRO - MG183455
ANA PAULA BARBOSA GOMES - MG163430
JULIA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA - MG176047
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.